

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

CLEIDE CALGARO

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa

Cleide Calgaro – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-185-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

Os desafios contemporâneos enfrentados pela sociedade globalizada, especialmente no que tange a cooriginariedade das esferas públicas e privadas, tem gerado ressignificações na forma clássica outrora estabelecida para o entendimento do direito privado. Significa dizer que o direito civil, que até então se destinava, apenas, a regular relações jurídicas entre particulares, assumiu novas diretrizes e papéis, haja vista os aspectos publicísticos e constitucionais que passaram a ser utilizados como parâmetro hermenêutico do seu entendimento crítico-epistemológico.

Nesse sentido, a constitucionalização do Direito Civil e o advento do princípio da dignidade da pessoa humana; o dirigismo contratual; o controle e monitoramento do direito fundamental à liberdade de expressão nas redes sociais e o compromisso com a isonomia contratual, são alguns dos aspectos que devem ser utilizados como referencial para a compreensão da importância do fenômeno da despatrimonialização do Direito Civil. Além disso, a sistematização jurídico-legal dos direitos da personalidade veio com o objetivo de proteger o patrimônio imaterial das pessoas humanas, de modo a evidenciar, com mais clareza e objetividade, o novo papel assumido por essa área da ciência do Direito.

Nesse contexto propositivo, a escola da exegese e as interpretações literais do texto legal, foram substituídas por uma visão sistêmico-constitucionalizada do direito civil, que passou a ser visto como um recinto que privilegia debates acadêmicos que ultrapassam a clássica premissa voltada a regular as relações privadas.

A apresentação dos pôsteres na Sala Virtual temática “DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II” foi frutífera e cumpriu essa tarefa com brilhantismo, sendo apresentadas pesquisas acadêmicas, concluídas ou em andamento, sobre diversas questões relacionadas ao estudo crítico-constitucionalizado-democrático do direito civil. As problematizações científicas apresentadas evidenciaram a importância social, política e jurídica das questões debatidas, despertando a curiosidade epistemológica e expondo a existência de outros tantos temas que serão objeto de análise em pesquisas futuras.

As produções acadêmicas apresentadas possibilitam a reflexão sobre o papel de vários agentes sociais, perpassando por diversas relações de opressão, de violação de direitos, que merecem ser combatidas, por meio da operacionalização de algumas ações concretas no âmbito público e privado.

Os trabalhos submetidos e debatidos, advêm de diversas regiões do Brasil, e aqui os apresentamos, considerando suas temáticas transdisciplinares.

No trabalho de Débora Segato Kruse, intitulado INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS NO CAMPO DA RESPONSABILIDADE CIVIL BRASILEIRA, foram problematizadas discussões que perpassaram pelo estudo crítico dos reflexos da utilização da inteligência artificial no contexto da responsabilidade civil, como é o caso, por exemplo, do uso de robôs em cirurgias, questão essa que permeia a ressignificação da responsabilidade civil do médico.

No trabalho de autoria de Carlos Roberto de Oliveira Júnior, sob orientação do professor doutor Sérgio Henriques Zandoná Freitas, intitulado JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E A USUCAPIÃO. A EFICÁCIA OU NÃO DA AQUISIÇÃO PRESCRITIVA QUANDO PROPOSTA POR HERDEIRO EM FACE DE COERDEIROS, foi debatido sistematicamente a questão da posse ad usucapionem e a mera detenção como aspectos relevantes ao instituto da usucapião requerida por herdeiro em face de coerdeiros.

Na sequência, foi apresentado o trabalho intitulado LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA E IMPACTOS NA INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS DE NATUREZA CIVIL, de autoria de Amanda Donadello Martins, momento em que foram levantadas discussões acerca do dirigismo contratual, tendo como referencial o direito fundamental à liberdade econômica no âmbito dos contratos firmados entre particulares.

No trabalho de autoria de Amanda Dalila Parreiras, intitulado O NOVO DIVÓRCIO E O FIM DA SEPARAÇÃO JUDICIAL: UMA PERSPECTIVA EXTRAJUDICIAL, evidenciou-se que com o advento da Emenda Constitucional 66 não é possível afirmar que houve a extinção do instituto jurídico da separação, haja vista o princípio da autonomia privada, corolário do direito fundamental à liberdade de escolha.

O trabalho intitulado O SUPOSTO CONSENTIMENTO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS: LIMITES E VIOLAÇÕES DA AUTONOMIA DA VONTADE NAS REDES SOCIAIS, de autoria de Renato Nonato Xavier Sobrinho e Rafaela Lamêgo e Aquino

Rodrigues de Freitas, problematizou o estudo do direito fundamental ao livre consentimento quanto ao tratamento de dados pessoais nas redes sociais, e seus desdobramentos no campo do direito civil.

Na pesquisa desenvolvida por Fabricio Manoel Oliveira, cujo título atribuído foi OS EFEITOS JURÍDICOS DA RECONCILIAÇÃO FÁTICA ENTRE TESTADOR E DESERDADO, foram trazidas reflexões no campo do direito sucessório, especificamente no que tange à problemática da reconciliação fática entre o testador e o deserddado.

Em seguida, foi apresentado o trabalho intitulado OS IMPACTOS DA COVID-19 NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS CIVIS: BREVE ABORDAGEM ACERCA DA APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO, de autoria Leonardo Yan do Rosário Farias, sob orientação da professora Christine Da Silva Cruz Alves, momento em que se discutiu o equilíbrio das relações contratuais no contexto do princípio da razoabilidade.

No pôster apresentado por Jamile Matos Silva, intitulado PANDEMIA É MESMO “CASO FORTUITO”? BREVE REFLEXÃO SOBRE A TEORIA DA QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO E A CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS, discutiu-se a natureza jurídica da PANDEMIA DO COVID-19 e seus reflexos e desdobramentos no contexto das relações contratuais regidas pelo direito civil contemporâneo.

No pôster intitulado PARA ALÉM DA LEGALIDADE: RELEITURA DOS DIREITOS DA PRIVACIDADE E DA INTIMIDADE ANTE O DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL, de autoria de Mathaus Miranda Maciel e Ana Flávia Ananias Almeida, abordou-se a privacidade e a intimidade como direitos da personalidade, de cunho imaterial, problematizando-se o seu exercício no contexto das relações privadas.

Na pesquisa de autoria de Raquel Luiza Borges Barbosa e Helena Gontijo Duarte de Oliveira, intitulada RESPONSABILIDADE CIVIL DE INFLUENCIADORES DIGITAIS POR PUBLICIDADES FEITAS EM MÍDIAS SOCIAIS NA SOCIEDADE DE EXPOSIÇÃO, foi

apresentada relevante discussão, muito atual, sobre a responsabilidade civil dos influenciadores digitais quanto a produtos e serviços por eles anunciados em mídias sociais.

O penúltimo trabalho apresentado é de autoria de Leonardo Lucas Almeida Rodrigues, intitulado RESPONSABILIDADE CIVIL DOS VEÍCULOS AUTÔNOMOS: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E NOVOS DESAFIOS JURÍDICOS, foram debatidas questões relacionadas à inteligência artificial e os seus desdobramentos no campo do Direito Civil, especialmente no que tange à proteção do patrimônio imaterial das pessoas humanas.

O último pôster apresentado é de autoria de Marina Silveira de Freitas Piazza, intitulado RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: COMO FIXAR UM QUANTUM INDENIZATÓRIO?, tema de relevante discussão porque problematiza o debate da patrimonialização do afeto no âmbito das relações familiares.

Ao observar as pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas na sala virtual de DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II, é possível concluir que a pesquisa jurídica se faz necessária no contexto nacional, para a reflexão sobre as assimetrias existentes nas relações privadas, e, principalmente para buscar alternativas jurídicas possíveis para a efetivação dos direitos fundamentais garantidos à pessoa humana.

Profa. Dra. Cleide Calgaro – PPGD Universidade Caxias do Sul

Prof. Dr. Fabricio Veiga Queiroz – PPGD Universidade de Itaúna

JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E A USUCAPIÃO. A EFICÁCIA OU NÃO DA AQUISIÇÃO PRESCRITIVA QUANDO PROPOSTA POR HERDEIRO EM FACE DE COERDEIROS.

Sérgio Henriques Zandoná Freitas¹
Carlos Roberto de Oliveira Júnior

Resumo

INTRODUÇÃO: A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante a propriedade como um direito fundamental (art. 5º, XXII). Tão importante, que prevê a usucapião especial urbana (art. 183) e especial rural (art. 193). O Código Civil de 2002 (CC/02) prevê a usucapião extraordinária (art. 1.238), a ordinária (art. 1.242) e a familiar, por abandono do lar (art. 1.240-A). O Estatuto da Cidade (art.10) prevê a coletiva. A usucapião visa garantir a aquisição prescritiva da propriedade, observado o tempo da posse e requisitos específicos à cada espécie. Questiona-se sua eficácia quando, do falecimento de um familiar, este deixa um imóvel. Sem deixar testamento, sobrevivem-lhe herdeiros e um, nele permanece por prazo suficiente para o usucapir. Nenhum outro reivindicou parte na herança, preocupou-se com inventário, partilha, impostos ou sua preservação. Hipossuficiente, o que no imóvel permaneceu não consegue regularizar sua situação e o problema perpetua-se de geração em geração, entre seus sucessores. **PROBLEMA DE PESQUISA:** A efetividade, ou não, da usucapião proposta por herdeiro cum animus domini, na posse por prazo suficiente e ininterrupto do imóvel, que nele tem sua moradia de forma mansa e pacífica, sem justo título, indiferente da boa-fé com que o preservou, contra coerdeiros que nunca praticaram qualquer ato próprio de herdeiro. O CC/02 dispõe que a herança é unitária (art. 1.791) e até a partilha, o direito à propriedade e posse da herança pelos coerdeiros será indivisível e regulado por normas de condomínio (art. 1.791, parágrafo único). Aceitar expressamente uma herança requer forma escrita. Tacitamente, deverá refletir atos próprios de herdeiros (art. 1.805). Sua renúncia deve ser por instrumento público ou termo judicial (art. 1.806). O prazo prescricional para propor ação de petição de herança é de 10 anos (art. 205) e qualquer herdeiro pode reivindicar direito sucessório (art. 1.824). Contudo, divergente é a jurisprudência pátria quanto ao problema. Com fulcro no art. 1.791, parágrafo único, CC/02, discorda-se que a posse seja mansa e pacífica por considerar o imóvel em condomínio e indivisível até a partilha. Somente depois desta, inicia-se o lapso temporal da posse. Assim, se herdeiro e na posse por mais de 5, 10, 15, 20 anos ininterruptos, cum animus domini, sem qualquer intervenção de coerdeiros, quando inexistente a partilha, não contabilizará essa posse para viabilizar a usucapião. Por outro lado, se não fosse herdeiro e propusesse a ação de usucapião contra herdeiros, observados seus requisitos, conseguiria a aquisição prescritiva do imóvel, independentemente de inventário ou partilha. **OBJETIVO:** Ampliar a eficácia da usucapião, apontando contradições jurisprudenciais e de dispositivos legais quanto à necessidade de partilha para contabilizar-se o prazo legal da posse, especialmente quando já prescrito o prazo

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

para ação de petição da herança. MÉTODO: Pesquisa à jurisprudência pátria. Marco teórico: a usucapião. Metodologia: hipotético-dedutiva. RESULTADOS ALCANÇADOS: Não existe unanimidade jurisprudencial quanto ao problema. Como exemplo, a Apelação Cível 1.0472.13.001703-2/001, TJMG, julgada em 22/02/18. Mesmo transmitindo-se aos herdeiros no momento do óbito, a herança é considerada indivisa até a sua partilha (art. 1.791, CC/02). Somente após a partilha correrá qualquer prazo para aquisição da posse pelo requerente, posto que a herança é um todo unitário e, até a partilha, o direito dos coerdeiros à propriedade e posse da herança é indivisível. A posse exercida pelo herdeiro apelante, se deu por mera tolerância dos demais coerdeiros, inexistente o ânimo de dono. Por outro lado, usando os fundamentos aplicados à apelação anterior, da herança ser unitária e que, até a partilha, o direito de coerdeiros à propriedade e posse da herança é indivisível e regulado pelas normas de condomínio (art. 1.796, CC/02), o AgInt no AREsp 1.472.974/RS, Terceira Turma, STJ, julgado em 17/02/2020, fundamenta posição favorável ao usucapiente herdeiro. Ajuizada ação de extinção de condomínio por condômina em face de outra, a segunda ofereceu contestação, formulando exceção de usucapião por posse mansa, pacífica e exclusiva, por mais de vinte anos. Em primeira instância, o pedido na ação principal foi julgado procedente para declarar a extinção do condomínio. Interposta apelação, foi provida por unanimidade pelo TJRS e a sentença reformada. Reconheceu-se o cumprimento dos requisitos para a usucapião extraordinária, comprovado o exercício da posse cum animus domini, de forma exclusiva e superior aos 10 anos exigidos pela Lei, sem qualquer interrupção, nem reivindicação da propriedade por terceiros, declarando-se a usucapião. A primeira condômina interpôs recurso especial, alegando que não se admitia usucapião de propriedade em condomínio. Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal gaúcho não admitiu o recurso. Foi então interposto agravo interno, afirmando que a exceção de usucapião foi desenvolvida na modalidade especial urbana e o reconhecimento da usucapião extraordinária se deu de forma extra petita. Afirmou-se que os julgados colacionados pela decisão agravada referiam-se a situação fática diversa, pois tratavam de casos de condôminos que adquiriram tal condição como herdeiros do proprietário originário. A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso concluindo que, mesmo nos processos em que firmados precedentes cuidassem de frações adquiridas por sucessão de herdeiros, as teses neles fixadas não condicionaram a possibilidade de usucapião ao requisito de aquisição da cota-parte do imóvel por sucessão, pois a usucapião é forma originária de aquisição da propriedade, não derivando, pois, de direito de propriedade precedente. Manteve-se a usucapião. Dois simples exemplos da divergência existente, que demonstram um novo paradoxo, mais complexo do que aparenta ser. POSSÍVEIS SOLUÇÕES: Aprofundar o estudo da questão para viabilizar novas normas ou atualizar as existentes, compatibilizando-as com a realidade daqueles que, na qualidade de herdeiros, mantêm-se na posse de imóvel, objeto de herança, mas vivem no limbo da insegurança jurídica, impedidos de desfrutarem os benefícios da usucapião e da própria função social da propriedade. Revisar ou isentar impostos na transmissão de imóvel para herdeiro hipossuficiente, conforme metragem ou valor venal. Revisar atuais normas para

aceitação e renúncia de herança. Instituir nova espécie de usucapião, específica ao caso. Perda da qualidade de herdeiro, decorrido determinado prazo sem abertura e conclusão do inventário ou partilha. Perda automática da qualidade de herdeiro, decorrido o prazo para ajuizar ação de petição de herança.

Palavras-chave: Usucapião, Herança, Sucessão

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 out. 2020

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 03 out. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação civil n. 1047213.0017032001. Ação de usucapião. Bem objeto de partilha. Comunhão de direitos. Art. 1.721, parágrafo único do Código Civil. Apelante: Espólio de Hélio Alves dos Santos. Representado por Suely Carneiro dos Santos. Apelados: Elvio dos Santos e outros, Anderson Alves dos Santos, Denílson Diniz Santos e outros, Ana Maria Alves Brandão Magalhães, Dulce Fonseca Santos e outros. Relator: Marco Aurélio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/02/2018, publicação da súmula em 02/03/2018. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/869741676/apelacao-civel-ac-10472130017032001-mg>. Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 1472974 - RS (2019/0081271-0). Ação de extinção de condomínio. Exceção de usucapião. Limites do pedido. Interpretação lógica e sistemática. Fundamento legal diverso do indicado pela parte. Possibilidade. iura novit curia. Bem em condomínio. Posse exclusiva. Usucapião. Admissibilidade Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Agravo interno não provido. Agravante: Suleica Mara Engelmann. Agravado: Ivete Regina Schaeffer.

Relator: Ministro Moura Ribeiro. TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201900812710&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>. Acesso em: 03 out. 2020.